

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 3012/16.9T9LSB-A.L1-9

Relator: TRIGO MESQUITA

Sessão: 28 Junho 2021

Número: RL

Votação: DECISÃO INDIVIDUAL

Meio Processual: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Decisão: DECIDIDO

TRIBUNAL COMPETENTE

JULGAMENTO

LOCAL DA PRÁTICA DOS FACTOS

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Sumário

Não sendo possível aplicar as regras gerais do artigo 19º do CPP, a solução, nas circunstâncias, quando se não mostra indiciariamente apurado o local da prática dos factos imputados aos arguidos, passa pelo recurso à norma que respeita à fixação de competência determinada pela conexão a que se refere o artigo 28º c) do mesmo diploma legal, ou seja o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes.

Texto Integral

Conflito de Competência

I.-

No processo nuipc 3012/16.9T9LSB-A.L1 o Mmo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Local Criminal, Juiz 5, proferiu despacho, em 08-10-2020, no qual se declara incompetente territorialmente para o julgamento destes autos, em que é arguido AA.

Por sua vez o Mmo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo Local Criminal de Sintra - Juiz 1, a quem o processo foi enviado e redistribuído, proferiu despacho, em 15-04-2021, no qual se declara incompetente territorialmente para o julgamento destes autos, e suscita a

resolução do presente conflito por, no seu entendimento, ser o Tribunal Central Criminal da Comarca de Lisboa o competente para conhecer e decidir destes autos.

Os despachos transitaram em julgado.

Neste Tribunal foi cumprido o art. 36º, nº 1 CPP, existindo resposta do M.P. que concluiu pela atribuição de competência ao Juízo (J5) Local Criminal de Lisboa, na comarca de Lisboa.

II.-

Cumprido decidir.

Resulta da acusação que o arguido foi acusado, em autoria material, pela prática de um crime de insolvência dolosa agravada, previsto e punido pelos artigos 227.º, n.º 1 alíneas a), b) e c), e 229.º-A, ambos do Código Penal.

No despacho proferido a 08-10-2020, no Juízo (J5) Local Criminal de Lisboa entendeu o Mmo Juiz que os factos imputados ao arguido decorreram do exercício do cargo de sócio e gerente da sociedade com sede sediada em Rio de Mouro - Sintra - onde o respectivo acervo patrimonial foi delapidado.

Por sua vez, o fundamento do despacho proferido em 15 de Abril de 2021, no Juízo (J1) Local Criminal de Sintra, Comarca de Lisboa Oeste, entendeu que se não mostra indiciariamente apurado o local da prática os factos imputados aos arguidos, em conformidade com o disposto no artigo 19.º do Código de Processo Penal, o qual estabelece que " é competente para conhecer de um crime o tribunal em cuja área se tiver consumado".

Analisada a presente certidão, não consta efectivamente na acusação deduzida nos autos os locais onde se verificaram os factos imputados aos arguidos que levaram à insolvência da sociedade Apuramento - Contabilidade Consultoria e Informática, Ld.a, sediada em Rio de Mouro - Sintra, área territorial da comarca de Lisboa Oeste.

O Ministério Público, emitiu despacho onde afirma que "*não é possível determinar, em concreto, o lugar onde se verificou o resultado típico - a situação de impotência económica-, dado tratar-se de uma situação imaterial, sem ligação a um lugar físico concreto. Assim, o lugar da consumação será, e*

tendo em conta a regra do artigo 7.º, n.º 1, do Código Penal, o lugar onde os agentes praticaram os factos descritos no tipo, tendentes à criação do estado de insolvência da sociedade. Por tal motivo, não tem relevância, só por si, a localização da sede da sociedade insolvente."

Não sendo possível aplicar as regras gerais do artigo 19º afigura-se que a solução, nas circunstâncias, passa pelo recurso à norma que respeita à fixação de competência determinada pela conexão a que se refere o artigo 28º.

Diz o referido artigo:

- "

...

Se os processos devessem ser da competência de tribunais com jurisdição em diferentes áreas ou com sede na mesma comarca, é competente para conhecer de todos:

a)-O tribunal competente para conhecer do crime a que couber pena mais grave;

b)-Em caso de crimes de igual gravidade, o tribunal a cuja ordem o arguido estiver preso ou, havendo vários arguidos presos, aquele à ordem do qual estiver preso o maior número;

c)-Se não houver arguidos presos ou o seu número for igual, o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes....".

A jurisprudência, por seu turno, vem entendendo que a acção penal se inicia no momento em que é dado conhecimento do facto criminoso à autoridade judiciária com competência para exercer a acção penal, ou seja, o Ministério Público, por conhecimento próprio, por intermédios dos órgãos de polícia criminal ou mediante denúncia. O que significa que o processo se inicia com a aquisição da notícia do crime, nos termos do art. 241º e ss CPP, pelo que a partir daí existe inequivocamente uma acção penal pendente.

No caso presente, a primeira notícia do crime surgiu de participação escrita elaborada pelo ofendido dirigida ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa - cf fls 1 vº a 4.

Pelo que, atento o critério exposto se determina a competência territorial para o julgamento ao Juízo Central Criminal de Lisboa.

III.-

Decide-se por isso, dirimir o conflito negativo atribuindo a competência para a tramitação do processo - julgamento - ao Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Juízo Local Criminal - Juiz 5.
Sem tributação.
Cumpra o art. 36.º, n.º 3 CPP.

Lisboa, 28-06-2021

Trigo Mesquita
(*Presidente da 9.ª Secção Criminal*)

Elaborado e computador e revisto pelo signatário.